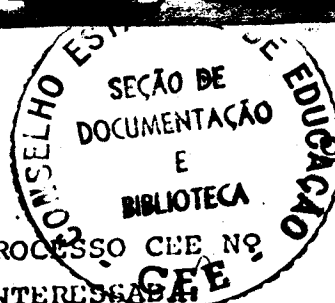
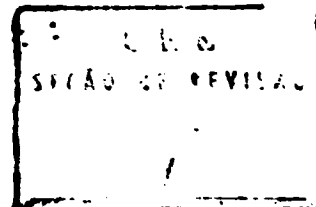




D.O.E. de 05 JAN 1988: 09
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 579/85
INTERESSADA Escola Adventista de 1º Grau /Tatuí
ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º semestre de 1987.
RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 158/87 Conselho Pleno - Aprov. em 22/12/87

CURSO

1º Grau - 1ª a 4ª série

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO:

Apresentou a documentação exigida? (Del. CEE 20/87)	Não (Comunicado)
Valor autorizado para o 2º semestre/86.	Cz\$ 3.217,62
Valor autorizado para o 1º semestre/87.	Cz\$ 7.947,53
Valor praticado no 1º semestre/87	Cz\$ 9.600,00
Percentual de aumento praticado	199%
Percentual de diferença entre o aplicado e o autorizado.	+ 21%
Valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre/87	Cz\$ 1.324,59
Defasagem pedida no 2º semestre/87.	40%
Percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento	65%
Faz jus à correção de defasagem?	Não
Percentual para equilíbrio receita-despesa.	3%

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação incompleta, opinio pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, nodendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.	Cz\$ 1.854,43
SETEMBRO	Cz\$ 1.984,25
OUTUBRO	Cz\$ 2.123,15
NOVEMBRO.	Cz\$ 2.271,78
DEZEMBRO.	Cz\$ 2.544,40

Quanto aos valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente. (Deliberação CEE nº 17/87, para o 1º semestre e Deliberação CEE nº 20/87, para o 2º semestre).

CEE/CENE Em 21/12/87
a) Geraldo Mugayar - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De-
claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi-
lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira
Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

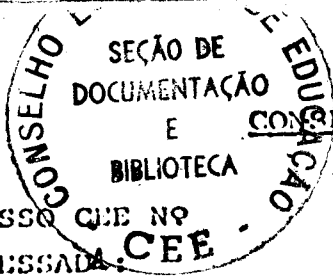
Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.



D.O.E. de 05 JAN 1988 09

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
5/1/88

PROCESSO QUE Nº 579/85
INTERESSADA: Escola Adventista de 1º Grau/Tatui
ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º semestre de 1987.
RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 158/87 A Conselho Pleno - Aprov. em 22/12/87

CURSO 1º Grau (5ª a 8ª série)

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

1. APRECIÇÃO:

Apresentou a documentação exigida? (Del. CEE 20/87) Não (Comunicado e Planilha)
Valor autorizado para o 2º semestre/86. Cz\$ 4.163,98
Valor autorizado para o 1º semestre/87. Cz\$ 10.285,03
Valor praticado no 1º semestre/87 Cz\$ 13.080,00
Percentual de aumento praticado 215%
Percentual de diferença entre o aplicado e o autorizado. + 28%
Valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre/87 Cz\$ 1.714,18
Defasagem pedida no 2º semestre/87. 40%
Percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento 65%
Faz jus à correção de defasagem? Não
Percentual para equilíbrio receita-despesa. 3%

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação incompleta, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, nodendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO. Cz\$ 2.399,86
SETEMBRO Cz\$ 2.567,86
OUTUBRO Cz\$ 2.747,62
NOVEMBRO. Cz\$ 2.939,96
DEZEMBRO. Cz\$ 3.292,76

Quanto aos valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente. (Deliberação CEE nº 17/87, para o 1º semestre e Deliberação CEE nº 20/87, para o 2º semestre).

CEE/CENE Em 21/12/87
a) Geraldo Mugayar - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De-
claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi-
lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira
Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.